



**DIREITO SISTÊMICO: UMA REFLEXÃO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS
CONSTELAÇÕES FAMILIARES PELA JUSTIÇA BRASILEIRA**
**SYSTEMIC LAW: A REFLECTION ABOUT USE FAMILY CONSTELLATIONS BY
BRAZILIAN JUSTICE**

Cristiane Freitas e Sérgio Horácio da Silveira Filho¹

Resumo: O presente artigo traz como matéria o estudo sobre a aplicação do Direito Sistemático, tendo como ponto principal a utilização da constelação familiar no âmbito jurídico brasileiro, dentro da legalidade e a luz dos parâmetros constitucionais. O objetivo em investigar sobre tal tema, parte do princípio de que no meio científico e acadêmico, o assunto é meramente abordado em publicações, geralmente não se baseia em dados concretos e utiliza-se da crença e convicções pessoais sobre temas de suma importância, como o Direito de Família. Quando da utilização da constelação familiar no judiciário brasileiro, as controvérsias se iniciam no que tange a pragmática das questões, enquanto as ideias não são discutidas, mas de certa forma impostas por uma doutrina criada a partir da ideia de uma só pessoa, que se baseia em anseios e pensamentos vagos e místicos, sem fundamento na literatura, ciência ou costumes do povo brasileiro. No processo de pesquisa para a realização deste trabalho, foi possível identificar que questões de extrema importância e relevância nos processos jurídicos como a devida aplicação do Código de Processo Civil, reduzem-se ao emprego da constelação familiar baseadas na moral e na filosofia, defendida por seus apreciadores como a inovação das políticas públicas prolixas que utilizamos no país. Muitas das explicações oferecidas pelos entusiastas do Direito Sistemático, relacionadas às fundamentações científicas, vêm de estudos empíricos e sem embasamento teórico, contrariando a ciência, que tem como validação, a demonstração de estudos por meio de investigações e experimentos, que se conclui com a certeza de que pode ser replicado de maneira certa e eficaz.

Palavras-chave: Constelação Familiar. Direito de Família. Direito Sistemático.

Abstract: The present article brings as its subject the application of the Systemic Law having as main point the use of the family constellation in the Brazilian legal context within legality and according to constitutional parameters. The objective of investigating this topic assumes that in the scientific and academic environment this subject is merely addressed in publications, is generally not based on concrete data and uses personal beliefs and convictions on topics of very importance as the Family Law. When using family constellation in the Brazilian judiciary, the controversies begin regarding the pragmatics of the issues while ideas are not discussed, but in a certain way imposed by a doctrine created from one idea of a single person which is based on a vague and mystical desires and thoughts, without foundation on

¹ Acadêmicos do curso de Direito da UNISUL – Continente, rede Ânima Educação. E-mails: crisfecv@hotmail.com e sergiohsfilho@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da UNISUL – Continente. 2023. Orientador. Prof^o. Denis de Souza Luiz, Esp.

literature, science or customs of the Brazilian people. In the research process to carry out this work it was possible to identify issues of extreme importance and relevance in the legal process, such as the proper application of the Code of Civil Procedure, are reduce to the family constellation based on morals as philosophy, defended by their connoisseurs as the innovation of the log-winded public policy that we use in the country. Many of the explanations offered by Systemic Law enthusiasts, related to scientific foundations come from empirical studies and without theoretical basis, contradicting science, which has a validation, the demonstration of studies through investigations and experiments, which concludes with the certainty that it can be replicated correctly and effectively.

Keywords: Family Constellation. Family Law. Systemic Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende expor para fins acadêmicos o Direito Sistêmico, mais especificamente a utilização das autointituladas "Leis Sistêmicas", ou "Ordens do Amor", no âmbito jurídico brasileiro à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88) e das Leis consolidadas brasileiras.

A relevância de tal pesquisa se suporta em trazer a reflexão sobre o tema por um outro ângulo, visando especificamente ater-se aos preceitos que têm alicerce nos costumes e práticas baseadas em estudos técnicos e em normativas jurídicas fundadas na Lei do Brasil. Sendo assim, busca-se aferir o método das Constelações Familiares não somente através da prerrogativa de sua eficiência, mas preocupando-se com suas implicações teóricas, éticas e legais presentes e futuras.

A abordagem do tema se justifica pela existência de poucos trabalhos acadêmicos que busquem abordar o mesmo tema através de uma perspectiva objetiva, e com base nas visões científicas e jurídicas mais atuais. Sendo assim, o objetivo é, superando as visões místicas criadas a partir de referenciais teóricos e ideais de uma só pessoa, apresentar argumentos que se baseiam em padrões científicos e nos documentos de aprovação dos conselhos das classes envolvidas na prática, como os de psicologia e medicina, levando em consideração a importância de identificar nas diferentes retóricas possíveis as falácias e narrativas baseadas essencialmente em vivências e convicções pessoais.

Para isso, em primeiro momento, tendo em vista ser o principal ramo da justiça brasileira a aplicar o Direito Sistêmico, indispensável analisarmos analítica e historicamente o Direito de Família, a partir de seu conteúdo, objeto, e princípios aplicados. Em seguida, examinaremos, baseados em suas matérias, os conflitos centrais presentes no Direito de Família.

Verificado o tema central das relações familiares na jurisdição brasileira, estaremos aptos a investigar as Constelações Familiares, seus principais teóricos, marcos temporais e conceitos. De igual modo, averiguaremos as condições de sua aplicação nos conflitos familiares atualmente existentes. Notadamente, poderemos observar o Direito Sistêmico, suas ideias e utilizações práticas.

Ao final, procuraremos estabelecer o rol dos principais argumentos utilizados pelos defensores e pelos detratores do uso das Constelações Familiares pela Justiça brasileira.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA: CONCEITO, PRINCÍPIOS E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito de Família é o agrupamento das regras disciplinadoras dos direitos patrimoniais e pessoais das relações de família (LÔBO, 2023, p. 2018). De acordo com o entendimento de Diniz (2022, p. 10), as normas do complexo chamado “Direito de Família”, ora regem relações pessoais, ora regulam relações patrimoniais entre os indivíduos da entidade familiar.

Através do paradigma adotado pelo Código Civil de 1916, a doutrina jurídica brasileira ordenou o conteúdo do Direito de Família em três grandes blocos: a) o direito parental; b) o direito assistencial; c) o direito matrimonial (LÔBO, 2023, p. 18.)

Segundo Diniz (2022, p. 10), o último bloco é considerado primordial para os demais até os dias atuais. A predominância do casamento se explica pela superada visão adotada pelo direito brasileiro, que admitia como legítima apenas a família constituída através desse instituto. Apesar da revolução paradigmática ocorrida na garantia de direitos por meio da Carta Cidadã, o Projeto e o Anteprojeto do Código Civil de 2002, anteriores à promulgação de 1988, mantiveram a sequência e estrutura temática norteando-se pelo direito matrimonial (LÔBO, 2023, p. 18).

Tendo em vista as profundas mudanças ocorridas no final do século XX, a doutrina tratou de reestruturar as matérias do direito familiar brasileiro. Tais matérias podem ser descritas em quatro tópicos, conforme preleciona Lôbo (2023, p. 18, grifo nosso):

- a) o **direito das entidades familiares**, que diz respeito tanto ao matrimônio quanto aos demais grupos familiares;
- b) o **direito parental**, referente às situações e relações jurídicas de paternidade, maternidade e respectiva filiação;
- c) o **direito patrimonial familiar**, relativo aos regimes de bens entre cônjuges e companheiros, ao direito alimentar, à administração dos bens dos filhos e ao bem de família;
- d) o **direito protetivo**, relativo à guarda, à tutela, à curatela e aos sujeitos vulneráveis (criança, adolescente, pessoa idosa, vítimas de alienação parental, pessoas com deficiência).

Superado o conteúdo do Direito de Família, refletiremos sobre o objeto desse ramo jurídico. Segundo Diniz (2022, p. 12), “o objeto do Direito de Família é a própria família [...]”. A polissemia do termo, que se baseia nos referenciais históricos e etimológicos de cada sociedade na trajetória humana, leva-nos a concluir que não podemos delinear um único conceito de família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 18 e 20).

Lôbo (2023, p. 39) elenca em sua obra treze possíveis “unidades de convivência familiar” que podem ser encontradas na experiência brasileira atual. T tamanha diversidade levou o legislador a utilizar a expressão “Estatuto das Famílias” ao Projeto de Lei n. 2.285 de 2007 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p.18).

Apesar do pluralismo dos conceitos e configurações, segundo Lôbo (2023, p. 39), as famílias podem ser identificadas por suas características em comum, tais como: a) afetividade, ou o compartilhamento de afetos e de vida; b) estabilidade, ou seja, relacionamentos marcados pela causalidade, sem comprometimento, estão excluídos; c) ostensibilidade, com a unidade familiar se apresentando publicamente como tal à sociedade; d) intuito de constituição de família.

Cuidou a Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988), no seu artigo 226, em demarcar juridico-constitucionalmente as entidades familiares (LÔBO, 2023, p. 40). A importância oferecida às famílias “justificaria a necessidade imperiosa [...] de os governos [...] cuidarem de, prioritariamente, estabelecer, como metas inafastáveis, sérias políticas públicas de apoio aos membros da família [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 19).

Cabe ressaltar que, desde o advento da República em solo brasileiro, tais políticas públicas e demais desdobramentos dos trabalhos dos três poderes no que concerne às entidades familiares, precisam ser informadas pela laicidade, conforme impõe o art. 19, inciso I, da CRFB/1988. Considera-se laicidade a distinção e o afastamento entre as ordens religiosa e legal, sendo princípio constitucional o dever do Estado em garantir a liberdade dos cidadãos em professar ou não credo(s) religioso(s) (LÔBO, 2023, p. 23).

Ademais, a doutrina confirma outros princípios aplicáveis ao Direito de Família na contemporaneidade. Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 31) citam três de cunho geral, e sete de caráter peculiar. De acordo com os autores, são princípios gerais aplicáveis ao Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana, b) igualdade e c) vedação ao retrocesso. Ainda, são princípios especiais peculiares: a) intervenção mínima do Estado; b) solidariedade familiar; c) afetividade; d) função social da família; e) convivência familiar; f) proteção ao idoso; g) plena proteção à criança e ao adolescente.

O princípio do respeito da dignidade da pessoa humana constitui a base da unidade familiar, seja ela de natureza biológica ou socioafetiva (DINIZ, 2022, p. 16). A dignidade do ser humano, elemento comum a todas as pessoas, coloca-se como “um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. Viola-se a dignidade de determinada pessoa humana, toda conduta que a objetifique, comparando-a com “uma coisa disponível” (LÔBO, 2023, p. 27).

A igualdade também constitui princípio norteador do Direito de Família. Constitucionalmente, não há distinção entre mulheres e homens (§ 5º, do art. 226, da CRFB/1988), entre as entidades familiares em suas diversidades de configurações (caput do art. 226, da CRFB/1988), e entre os filhos, apesar de sua origem (§ 6º, do art. 226, da CRFB/1988) (LÔBO, 2023, pp. 29 e 30).

Na esfera jurídica da família, uma garantia ou direito constitucionalmente consagrado não pode ser minimizado ou neutralizado por determinada lei posterior. Trata-se de desdobramento prático do princípio da vedação ao retrocesso, cujo objetivo é observar o princípio da dignidade humana (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2023, p. 36).

No campo dos princípios peculiares ao Direito de Família, entendemos que o Estado não deve se imiscuir na organização familiar da mesma forma que intervêm nas “relações contratuais”. Sua função, com relação a família, é prestar assistência e apoio e não interferir de maneira agressiva e aniquiladora do alicerce socioafetivo. A título de exemplo, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, conforme o art. 1656, § 2º, do CC/2002 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 43).

Com relação à solidariedade familiar, para Lôbo (2023, p. 28), o princípio jurídico “resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais (individualismo), que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade”. Em outras palavras, trata-se de uma evolução histórica o entendimento que todos os membros da sociedade familiar devem reciprocamente assegurar a assistência moral e material recíproca entre si (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 39).

Ainda na esfera dos princípios especiais, o da afetividade serve como norteador da solidariedade familiar (DINIZ, 2022, p. 16). Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 37) resumem o termo afetividade na palavra amor: “força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida”. Tal princípio está fundamentado na Carta Magna de 1988 que: i) garante a igualdade entre filhos, a despeito de sua origem (art. 227, §6º); ii) estabelece a convivência familiar enquanto prioridade garantida às crianças e aos adolescentes (art. 227, caput); iii) iguala, em termos de direitos, a adoção (art. 227, §§ 5º e 6º); iv) percebe a

comunidade, constituída por pais e seus descendentes (adotivos ou não), como “família constitucionalmente protegida” (art. 226, §4º); (LÔBO, 2023, p. 35).

A família, de igual modo, precisa ser entendida como um instrumento social cujo objetivo é a felicidade de cada indivíduo na sua relação com o outro. Trata-se de visão promovida pelo princípio da função social da família, pelo qual entendemos a importância de respeitar seu “caráter eudemonista”, que possibilita aos seus membros um ambiente de concretização de suas realizações pessoais e projetos de vida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 41).

O princípio da convivência familiar é compreendido por Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 42) como o entendimento que pais e filhos devem, em regra, permanecerem juntos, sendo a destituição do poder familiar, a adoção e o reconhecimento da paternidade socioafetiva medidas justificadas apenas por superior interesse. Todavia, o direito à convivência deve se expandir a outros integrantes da entidade familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 43). Nessa senda, preleciona Lôbo (2023, p. 63) que “a convivência familiar é [...] o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”.

A família, entendida como um “ninho” de acolhimento e proteção, necessita garantir a plena proteção das crianças e adolescentes, em observância ao artigo 227 da Constituição de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e à principiologia do Direito de Família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 42).

Esse entendimento possibilita o desenvolvimento integral da personalidade de crianças e adolescentes, sendo o critério de possíveis questões advindas dos conflitos de divórcio e separação judicial dos genitores, direito de visita, e aqueles relacionados ao direito de visita (DINIZ, 2022, p. 16).

Por fim, ainda tratando dos princípios e sobre o tema do indispensável acolhimento oferecido aos indivíduos no ambiente familiar, Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 40) indicam o princípio da proteção do idoso. Cuida-se do imperioso dever de agir com pessoas idosas de modo reverente e preferencial, a fim de respeitar as fragilidades de seus corpos.

O princípio da proteção do idoso advém como consequência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. As recentes mudanças no modo de tratar pessoas idosas, concretizada no Estatuto do Idoso (Lei 10.471, de 2023), relacionam-se com a longevidade cada vez maior das famílias brasileiras, conforme se comprova nos estudos etários realizados pelo IBGE (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 40).

Dessume-se, diante de sua principiologia, que “o Direito de Família sofreu profundas mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988” (MADALENO, 2023, p. 48). Nesse ponto, a respeito da evolução histórica do Direito de Família brasileiro, cabe destacar a importância e influência dos direitos romano, canônico e germano em sua formação (GONÇALVES, 2023, p. 14).

Para a sociedade romana, o princípio de orientação da família era o poder exercido pelo indivíduo do gênero masculino. O chefe (pater famílias) decidia a respeito dos componentes familiares seus rumos, podendo dispor de suas vidas e tratá-las como mercadorias. Nessa cosmovisão patriarcal, as mulheres estão sob autoridade de seus maridos, devendo aceitar resignadamente caso fossem rejeitadas por eles (GONÇALVES, 2023, p. 14). A família romana, como assinala Wald e Fonseca (2015, p. 16), é uma unidade política, jurisdicional, econômica e religiosa. Segundo os doutrinadores, a função de administração e liderança de tais características estava concentrada no “pater”.

O rigor das regras familiares romanas foi se abrandando com o advento do casamento “sine manu” e com o processo de “cristianização” do império, a partir do século

IV, sob a égide do Imperador Constantino. Com os interesses voltados para as questões de ordem ética, a concepção familiar cristã, aos poucos, restringe a autoridade do “pater”, propiciando aos filhos e às mulheres maior liberdade e independência (GONÇALVES, 2023, p. 14).

No período de predomínio do pensamento cristão teocêntrico, a Idade Média, “as relações de família passaram a se reger exclusivamente pelo direito canônico, visto que, do século X ao século XV, o casamento religioso é o único conhecido” (WALD e FONSECA, 2015, p. 17). Para a Igreja Católica Romana desse período, e sua concepção sacramental do vínculo matrimonial, o divórcio era terminantemente proibido. Ainda, nessa época observamos “também a crescente importância de diversas regras de origem germânica”. (GONÇALVES, 2023, p. 14).

Destaca-se, então, que o direito familiar brasileiro foi influenciado pelo direito canônico através das Ordenações Filipinas, instrumento jurídico implementado pela colonização portuguesa em suas colônias (GONÇALVES, 2023, p. 15).

Apenas recentemente, na aurora dos novos paradigmas familiares reconhecidos pela Constituição Cidadã, o Direito de Família brasileiro tem se orientado a partir de suas próprias perspectivas e realidades, superando “aquele caráter canonista e dogmático intocável” (GONÇALVES, 2023, p. 15).

3 OS PRINCIPAIS CONFLITOS EXISTENTES NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Após a análise conceitual, principiológica e histórica do Direito de Família, cabe aqui destacarmos os conflitos centrais presentes nesse ramo do Direito, a partir de seu conteúdo.

Conforme verificamos, para Lôbo (2023, p. 18), a partir dos novos paradigmas e transformações no campo da família, o direito brasileiro abrange quatro matérias: I) o direito das entidades familiares; II) o direito parental; III) o direito patrimonial familiar; e IV) o direito protetivo.

No campo do direito das entidades familiares, destacamos os conflitos relacionados ao divórcio, separação e a dissolução da união estável. Segundo dados da pesquisa Estatísticas do Registro Civil, do IBGE (BRASIL, 2023), em 2021, a média de tempo entre a data do casamento e a data da sentença ou escritura do divórcio foi de 13,6 anos. Em 2010, essa média era de 16 anos. A pesquisa, ainda, apurou 386.813 divórcios realizados por escrituras extrajudiciais ou concedidos em primeira instância em 2021, um aumento de 16,8% em relação ao total verificado em 2020.

Como observa Gonçalves (2023, p. 82), o casamento gera o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.571, disciplina as hipóteses de término da sociedade conjugal, sendo elas: morte de um dos cônjuges; nulidade ou anulação do casamento; e a separação judicial e o divórcio (BRASIL, 2002).

Importante marco temporal para o tema é a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010. Segundo Tartuce (2023, p. 330), de modo esquemático, os pontos principais da inovação, são:

A separação de direito ou jurídica – que engloba a separação judicial e a extrajudicial – desaparece definitivamente do sistema, o que vem em boa hora. Não há mais a tripla classificação da separação judicial em separação-sanção, separação-ruptura e separação-remédio, retirada do art. 1.572 do CC/2002, dispositivo deve ser tido como revogado ou não recepcionado pelo Texto Constitucional. [...] Não há

mais qualquer prazo para o divórcio. Desaparece a classificação da matéria em divórcio direto e indireto.

Em outras palavras, o hodierno texto constitucional aboliu a prévia separação como condição para o divórcio, assim como revogou o prazo para se apresentar o pedido de divórcio. Assim sendo, a Carta Magna de 1988 encerrou o debate sobre suposta culpa pelo término do casamento (PEREIRA, 2023, p. 227).

Ainda sobre o divórcio, relevante destacarmos suas modalidades, sendo elas: a) divórcio judicial consensual; b) divórcio extrajudicial consensual; c) divórcio judicial litigioso (LÔBO, 2023, p. 70).

A primeira espécie do gênero divórcio é cabível aos casais que possuem filhos menores ou incapazes, cabendo ao juiz apenas homologar o acordo (LÔBO, 2023, p. 70). O divórcio extrajudicial consensual, por sua vez, possui como requisito, exposto no art. 733, caput, do CPC/2015, a inexistência de “nascituro e de filhos incapazes” (BRASIL, 2015).

A propósito do tema pertinente aos conflitos familiares, o modo do divórcio judicial litigioso ocorre quando a deliberação e ânimo de interrupção do relacionamento são unilaterais (PEREIRA, 2023, p. 244). Cuida-se de ação ordinária, de jurisdição contenciosa, sendo oportunizada a possibilidade de conciliação pelo juiz na audiência prévia. Não havendo acordo, caberá ao magistrado decidir sobre os assuntos pertinentes à separação, encaminhando-os para ações próprias quando a necessidade o requer (LÔBO, 2023, p. 71).

Enfatiza, ainda, Pereira (2023, p. 245) que o divórcio judicial litigioso pode abranger outros temas objetos de divergência matrimonial, tais como: pensão alimentícia; partilha de bens; convivência familiar e guarda; utilização do nome de casado.

De igual modo, a dissolução da união estável pode ser litigiosa ou amigável. O acordo fruto da última espécie pode ser homologado mediante escritura pública quando da relação não existirem filhos incapazes. Todavia, a primeira necessita de pedido judicial visando a extinção da união estável e demais temas correlacionados ao conflito (LÔBO, 2023, p. 84).

Finalizada a breve análise concernente aos litígios no campo do direito das entidades familiares, trataremos das desavenças familiares no âmbito do direito parental, mais especificamente a respeito da guarda de filhos. Dessa feita, Pereira (2023, p. 409) procura definir a guarda familiar como “o poder dever dos pais de ter seus filhos em sua companhia para educá-los e criá-los”.

Com relação ao tema da proteção da pessoa dos filhos, conforme definido nos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil (BRASIL, 2002), acentua-se que a separação entre companheiros ou cônjuges não pode ocasionar o fim da convivência entre filhos e pais. Assim como, deve-se sempre observar o princípio do melhor interesse da criança, resguardando-as do direito de usufruir da companhia, cultura e posição social de seus pais (LÔBO, 2023, p. 89).

Nos termos do art. 1.584, caput e seus parágrafos, do Código Civil (BRASIL, 2002), a guarda pode ser unilateral ou compartilhada. No modelo unilateral, um dos cônjuges, ou outra pessoa que o substitua, possui a guarda, ao passo que o outro possui o direito/dever de realizar visitas regulamentadas. Já na guarda compartilhada, ambos os pais se responsabilizam conjuntamente quanto ao exercício de seus deveres e direitos parentais, quanto aos filhos que possuam. Coube à nova redação do referido artigo, em seu parágrafo 2º (BRASIL, 2002), incentivar a modalidade compartilhada, tendo em vista a unilateral impedir os filhos de conviverem contínua e diariamente com todos os seus genitores (GONÇALVES, 2023, p. 112).

Em seguida, é de suma relevância, no domínio do direito patrimonial familiar, elencamos os conflitos referentes aos alimentos. Lôbo (2023, p. 181) destaca que:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para a pessoa idosa (direito assistencial).

Assim, o instituto jurídico dos alimentos provém dos princípios da dignidade humana e da solidariedade, estando diretamente vinculado à tutela de pessoas hipossuficientes e à superação de suas principais necessidades. A Emenda Constitucional nº 64, de 2010, modificou o art. 6º da Carta Magna visando reconhecer à alimentação a qualidade de direito social (PEREIRA, 2023, p. 259).

O quantum referente ao pagamento alimentar deve observar o binômio possibilidade/necessidade, verificando-se a condição socioeconômica de todas as partes implicadas (PEREIRA, 2023, p. 260).

Por fim, é imperioso lembrar, no terreno do direito potestativo, dos conflitos relacionados à tutela e curatela. Ambas são serviços públicos realizados por particulares em aspecto obrigatório e objetivam a administração dos bens e representação legal de pessoas que se encontram impossibilitadas de gerirem de seus próprios interesses por pessoas que se responsabilizam por resguardá-los. Na tutela, a incapacidade do indivíduo se dá pela menoridade do protegido. Já na curatela são alvos desse cuidado as pessoas com deficiência mental parcial ou aquela que por quaisquer outras razões necessitem (LÔBO, 2023, p. 203).

Diante de todos os temas referenciados, relacionados aos principais conflitos no Direito de Família, destacamos os dados apresentados no painel “Estatísticas Processuais do Direito de Família com Temas Afetos à Infância e Juventude” (BRASIL, 2022), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo as informações apresentadas no portal, no ano de 2022, tramitaram no Tribunal de Justiça de Santa Catarina aproximadamente 60.000 processos judiciais novos envolvendo Direito de Família e os temas pertinentes à juventude e à infância.

Desse total, as dez principais classes foram: a) a ação de alimentos; b) cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos; b) guarda de família; c) procedimento comum cível; d) reconhecimento e extinção de união estável; e) averiguação de paternidade; f) homologação de transação judicial; g) cumprimento de sentença; h) divórcio consensual; i) divórcio litigioso.

Realizada uma breve análise do Direito de Família, bem como dos conflitos principais que envolvem o referido ramo jurídico, analisaremos especificamente a prática da Constelação Familiar.

4 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR: SEU SURGIMENTO HISTÓRICO, CONCEITO E MÉTODOS.

A constante busca do ser humano, sujeito ontologicamente desamparado frente à natureza e à sociedade, traz à tona teorias que visam explicar as questões profundas relacionadas à nossa natureza e ao mundo que nos cerca (FREUD, 1996, p. 26).

Como nos explica Freud (1996, p. 32), a situação de desamparo do adulto se origina no desamparo infantil, que encontra primeiramente na mãe, e em seguida no pai, “seu

primeiro objeto amoroso” e “sua primeira proteção contra todos os perigos indefinidos”. Logo, a importância da família nos primeiros anos de vida impacta o indivíduo em toda a sua trajetória.

Nessa senda, explica Tekzis (1987, p. 1), que “a psicologia do grupo familiar é um movimento psicológico, uma inovação terapêutica e o esboço de teoria própria da patogênese familiar [...]”. Ele complementa, afirmando que o funcionamento interno do grupo familiar se caracteriza através de dois modelos: a) o transgeracional, que retrata as relações variáveis de gerações passadas; b) o transacional, que retrata as relações ativas entre os membros da família” (TEKZIS, 1987, p.1).

Antônios Tekzis foi o primeiro autor científico lusófono a utilizar o termo “Constelação Familiar” (MARINO; MACEDO, 2019, p. 24).

Para entendermos melhor a Constelação Familiar, precisamos conhecer um pouco sobre o seu criador. Anton Johan Hellinger, conhecido como Bert Hellinger, nasceu em 1925, na cidade de Leimen, na Alemanha. Até os dezessete anos de idade morou em Cologne, onde experimentou viver na Alemanha nazista. Hellinger sonhava em ser clérigo desde seus cinco anos de idade. Com dez ingressou em um seminário cristão, organização católica que não se alinhava com a doutrina do nacional-socialismo, razão pela qual Bert foi declarado “suspeito de ser inimigo do povo”, em 1942 (RIBES, 2023).

Foi soldado na França e preso na Bélgica em um campo de concentração para nazistas. Após a guerra, Hellinger tornou-se padre, onde se dedicou ao misticismo ocidental e, após um ano, passou a estudar Filosofia e Teologia, na Universidade de Würzburg. Foi enviado como missionário para a África do Sul, onde conviveu com Zulus. Em 1968, o Conselho Sul-Africano de Igrejas, divulgou uma “Mensagem ao povo da África do Sul” condenando o Apartheid. Nessa ocasião Bert disse que em sua sociedade missionária, brancos e negros não podiam comer juntos (OLIVEIRA; FORTUNATO, 2020).

Mudou-se para a Califórnia e se formou em Terapia Familiar com Ruth e McClendon e Leslie Kadis. Nessa oportunidade, pela primeira vez, Hellinger teve contato com as Constelações Familiares (RIBES, 2023).

Inicialmente chamada de Familienstellen, a Constelação Familiar foi criada baseada nas pesquisas de Bert Hellinger sobre o chamado “fenômeno da representação”, em 1978. Segundo o próprio criador, a prática terapêutica no início se associava-se a psicoterapia, entretanto ao invés de uma análise individual e sigilosa, o autor colocava seus pacientes para serem entrevistados em frente a um grande grupo, oportunizando a todos se identificarem com a experiência do indivíduo exposto (O TERMO... 2023).

Hellinger começou então a difundir as técnicas de Constelação Familiar Sistêmica pelo mundo. Desde 2018, Sophie Hellinger, esposa de Bert, tem sido a única pessoa autorizada a utilizar a marca Hellinger@schule, criada por ela e seu marido. O “pai” da Constelação Familiar Sistêmica faleceu em 19 de setembro de 2019 (HELLINGER SCHULE, 2023).

De acordo com Marino e Macedo (2019, p. 25), a tradução de familienstellen utilizada por Hellinger, significa “colocar a família” e é ensinada como técnica sistêmica fenomenológica, que tem como foco a solução de conflitos. Bert Hellinger se apropria da palavra constelação e lhe dá novo significado metafórico, diferente do conceito científico inicial, entendendo-a como um conjunto de ligações existentes entre as pessoas (MARINO; MACEDO, 2019, p. 25).

Ainda sobre a origem do movimento de Hellinger, destaca-se o pensamento de Sheldrake (1995, p. 44), que considera as ideias platônicas sobre o conhecimento equivocadas, por supostamente definirem os conjuntos de saberes como reais, imutáveis e unitários, enquanto para o autor “o mundo abunda em entidades em mudança”. Estas, por sua

vez, deveriam ser reflexos de ideias, formas ou essências eternas, elementos imperceptíveis pelos sentidos, mas apreendidos pela “intuição intelectual” e “mística”. Tais ideais levam Sheldrake (1995, p. 163) a desenvolver seu conceito de campos mórficos.

Convém destacar, por oportuno, a explicação de Sheldrake (2014, p. 109) para os campos mórficos. Eles abrangem os: a) campos morfogenéticos, que definem o desenvolvimento biológico da fauna e da flora; b) campos comportamentais, que ordenam os padrões estabelecidos dos comportamentos instintivos dos animais; c) campos mentais, os quais se relacionam com as atividades cerebrais e norteiam os hábitos da mente; d) campos sociais, que unem de modo a coordenar o agir de determinados agrupamentos sociais.

Os campos mórficos sofrem a influência da ressonância mórfica de todos os semelhantes sistemas pretéritos. A ressonância dos campos mórficos é capaz de moldá-las, de modo que elas integram em si a memória coletiva cumulativa (SHELDRAKE, 2014, p. 109).

Sustentando-se na teoria dos “campos mórficos” de Sheldrake, Hellinger (2014, p. 17 e 19-21) disserta sobre uma “alma coletiva”, ou “campo espiritual”. Afirmo o autor que o segundo termo é preferível pois retira do conceito o cunho religioso predominante da palavra alma. Hellinger (2014, p. 20) ainda explica que “todos aqueles que pertencem a esse campo têm de concordar com essas suposições, mesmo que contradigam a razão”.

Em sua obra “A Cura”, Hellinger (2014, p. 16 e 17, grifo nosso), utilizando-se de terminologia subjetiva, afirma que:

Todos nós nascemos no interior de uma alma coletiva, em um campo espiritual, que partilhamos com os membros de nossa família. Essa alma vai além dos limites do corpo, ligando-nos de forma profunda a todos os que pertencem a ela. Muitas vezes, tornam-se nosso destino ainda no útero materno. Por exemplo, através de uma deficiência ou talvez de um aborto ou de alguma outra forma que não chegamos a nascer. Ao mesmo tempo tornamo-nos o destino deles. De uma forma ou de outra, permanecemos conectados.

Para complementar a ideia apresentada, o autor (2014, p. 22, grifo nosso) afirma que:

[...] o movimento da cura e da salvação vêm de um outro nível espiritual, que vai além da psicoterapia em seu sentido comum. Isso acontece porque se movimenta quase completamente dentro das fronteiras do campo espiritual coletivo e de seu amor limitado”

Apesar das tentativas de Hellinger em desvincular a Constelação Familiar com as ideias religiosas (2014, p. 22), é possível observar em suas obras referências fortes ao cristianismo. A título de exemplo, Hellinger (2010, p. 67), no livro “Pensamentos sobre Deus”, faz referência a citações bíblicas. Os capítulos da obra discorrem sobre a devoção ao divino, a fé, a igreja, e outros temas relativos à religiosidade cristã (HELLINGER, 2010, p. 14 e 25-26).

No capítulo intitulado “À semelhança de Deus”, Hellinger (2010, p. 16), escreve: “No Gênesis do Antigo Testamento está escrito: ‘Deus criou Adão, o primeiro homem, à sua semelhança’. Por isso, quando o homem olha para si e para os outros homens enxerga neles a imagem de Deus”.

Em determinado momento da obra, Hellinger (2010, p. 25) estabelece semelhanças entre santuários budista, cristão e taioísta, a partir do comportamento de seus devotos que aguardam a ação milagrosa de um deus, santo ou antepassado. Pensamento contrastante com as ideias de Eliade (1989, p. 9), historiador das religiões, para quem a

religião não implica a “crença em Deus, deuses ou fantasmas”, mas se relaciona a “experiência do sagrado” e as ideias de “ser, sentido e verdade”.

Sobre a prática da Constelação Familiar Sistêmica, nas sessões existem três peças-chave, quais são: o cliente ou paciente, um “constelador” e os outros participantes denominados “representantes”, que assumem a função de parentes do paciente, sejam eles vivos ou mortos (ORSI, 2019).

Conforme Marino e Macedo (2018, p. 26), para Constelação Familiar, todos da família sofrem a influência do que chama de “ordens do amor”, podendo ser elencadas como: pertencimento, a ordem e o equilíbrio.

No pertencimento, entende-se que todos possuem o direito de participar da família. Quando um membro é excluído, as consequências podem ser de grandes proporções. A ordem indica que no ambiente familiar existe uma hierarquia, onde os mais velhos estão em posição superior em relação aos jovens. Por último, o princípio do equilíbrio pressupõe que as relações familiares de dar e receber, os vínculos de troca, precisam estar balanceadas entre os indivíduos pertencentes ao núcleo (HELLINGER SCHULE, 2023).

Ao ser questionado o que é uma terapia familiar sistêmica, Hellinger e Hovel (2001, p. 7-8) explicam:

O que é curioso nessas constelações é que as pessoas escolhidas para representar os membros da família se sentem como as pessoas reais, tão logo se encontrem na constelação. Algumas vezes começam a sentir até os sintomas que os membros dessa família têm, sem sequer saber algo sobre eles. [...] Não existe uma explicação para esse fato. Mas foi constatado milhares de vezes nessas constelações.

A Constelação Familiar tem como *modus operandi* o estudo dos padrões comportamentais familiares. Teoricamente, a constelação identifica no presente uma disfunção na vida do constelado e a relaciona com um conflito vivido por alguém de gerações passadas. Na prática, acredita-se que tudo o que acontece com a família do constelante faz parte da “alma familiar” daquela pessoa. Sendo assim, teoricamente, não existe influência do constelador e nem dos representantes no que ocorre em uma sessão de constelação (MARINO; MACEDO, 2018, p. 32).

A função de constelador, atualmente, não é uma prática profissional regulamentada. No entanto, há esforços para que a regulamentação ocorra, como se comprova na sessão em homenagem à Constelação Familiar, de iniciativa do senador Eduardo Girão, ocorrida no dia 16 de setembro de 2022 (BRASIL, 2022).

Apesar do atual status do serviço promovido pelos consteladores, através de seu site e em parceria com a Faculdade Innovare, a Hellinger Schulle Brasil (2023) oferece curso de pós-graduação, reconhecido pelo MEC como Curso de Especialização (Lato sensu).

Por fim, após abordarmos os principais delineamentos de seu conceito e origem, analisaremos a Constelação Familiar Sistêmica aplicada como instrumento de soluções de conflitos familiares.

5 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA PARA SOLUCIONAR OS CONFLITOS EXISTENTES NAS RELAÇÕES FAMILIAR

Considerando a atual situação do Poder Judiciário concernente à quantidade elevada de conflitos familiares que são colocados para sua apreciação, surgem outros métodos não jurisdicionais para superação dessas lides, como a mediação e a arbitragem. Com a edição da Resolução nº 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça designou como responsabilidade dos órgãos judiciários promover mecanismos de soluções de conflitos, sobretudo os

cognominados meios consensuais, tais como a mediação e a conciliação (STORCH, 2016, p. 306).

Podemos ainda apontar outras dificuldades relacionadas à abordagem jurídica tradicional dos conflitos familiares. Por exemplo, a sentença proferida pelo magistrado raramente atenderá as expectativas de todas as partes, levando a interposição de recursos que podem atrasar a prestação jurisdicional. Ainda, o conflito familiar apresentado para resolução na justiça conseqüentemente gera um afastamento entre os envolvidos, haja vista a lógica de combate/duelo presente no imaginário social (STORCH, 2016).

Na categoria familiar podemos observar como razão dificultadora o fato de seus conflitos iniciarem com uma determinada “história de amor”, relacionamento amoroso ou casamento, e muitas vezes envolverem filhos ainda crianças. Assim sendo, por vezes, mesmo após o trânsito em julgado da ação, as relações posteriores entre as partes serão prejudicadas pela presença do conflito não dirimido (STORCH, 2016).

Nesse sentido, buscando encontrar métodos de resolução de conflitos inovadores e desafogar a quantidade de processos nasce o “Direito Sistêmico”. A expressão inserida no cenário mundial pelo juiz baiano Sami Storch, com suas experiências iniciais, em 2006, de aplicação das teorias de Bert Hellinger nas audiências que presidia (STORCH; LACERDA, 2020, p. 105-106).

Segundo Storch (2022, p. 21), o Direito Sistêmico nasceu do exame e aplicação do direito sob o prisma das ordens superiores, lei sistêmicas, ou ordens do amor; e a partir da “ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo filósofo alemão Bert Hellinger”.

Em 2011, na Comarca de Palmeiras, Storch iniciou a realizar as constelações propriamente ditas, todavia instrumentalizando bonecos para representar os membros da família (STORCH; LACERDA, 2020, p. 105-106).

Um ano após, em 2012, aconteceu pela primeira vez uma sessão de Constelação Familiar com pessoas desconhecidas atuando como representantes, em uma ação de divórcio e guarda de família, durante o evento promovido pela Comarca de Castro Alves-BA, que convidou as partes implicadas em cinquenta processos. Na oportunidade, o índice de conciliação chegou em 100% para as sessões em que ambas as partes conflitantes participaram (STORCH; LACERDA, 2020, p. 106).

Destaca Storch (2016, p. 309) que, os temas frequentes nas aplicações do Direito Sistêmico nas Varas de Família e Sucessões, seu local de origem, dizem respeito: a) às formas de cuidar dos filhos durante o processo de separação; b) à admissão, perante os filhos, do valor do ex-companheiro; c) às origens e superação da violência doméstica e da alienação parental.

Storch e Lacerda (2020, p. 109) esclarecem que a Constelação Familiar, além de ser vivenciada no âmbito extrajudicial, pode ser aplicada em qualquer momento do processo judicial, até mesmo na fase de execução. Todavia, o momento oportuno para que a prática seja realizada no processo judicial é antes da audiência de mediação ou conciliação.

Durante o trabalho de constelação feito por Storch nos processos em que está estimulando o acordo entre as partes, o magistrado destaca a importância de deixar o(s) filho(s) fora do conflito, sugerindo aos pais que digam a eles frases como: “quando eu olho para você, vejo seu pai/sua mãe”; “você nasceu de um momento de amor que tivemos”; “eu e seu pai/sua mãe estaremos sempre juntos em você”. Essas frases, segundo Storch (2016, p. 309), auxiliam a mediação dos conflitos familiares, e diminuem as resistências das partes para alcançarem um acordo.

Segundo os dados apresentados por Sami Storch, o acordo, posteriormente homologado pelo juiz, é um resultado comum para aqueles conflitos familiares submetidos às

constelações familiares realizadas em âmbito judicial. Após a realização das audiências de conciliação promovidas pelo juiz baiano, foi solicitado às pessoas envolvidas o preenchimento de um questionário sobre as repercussões sentidas por eles (STORCH, 2016, 310).

Nas audiências realizadas no primeiro semestre de 2013, foram verificados que: 59% das pessoas que participaram das audiências afirmaram que a vivência sistêmica auxiliou a obtenção do acordo de conciliação; para 27% dessas pessoas, “ajudou consideravelmente”; e para 20,9% “ajudou muito”. Ademais, sobre o sentimento após a constelação realizada na audiência: 71% afirmaram ter ocorrido melhora no relacionamento com a mãe/pai de seus filhos; 26,8% consideraram ter obtido melhora considerável; e 12,2% disseram que a relação melhorou muito (STORCH, 2016, 311).

Com a divulgação dos resultados obtidos com a prática, o índice de acordo e a suposta melhoria nos relacionamentos familiares e na sensação de bem-estar dos envolvidos após audiência de conciliação, o Direito Sistêmico se disseminou rapidamente, com projetos em todo o Brasil em diferentes instituições associadas de diferentes maneiras ao sistema judiciário. Houve, de igual maneira, uma profusão de novos cursos visando a capacitação de pessoas para trabalharem com as constelações familiares na esfera do direito (STORCH; LACERDA, 2020, p. 106).

Seu sucesso também se dá pela compreensão humana, sensível e inovadora que a prática advoga como sendo sua. Ainda, os teóricos do Direito Sistêmico afirmam que a prática busca amadurecer a visão das partes litigantes de maneira que possam ver os resultados para além da lide e do processo judicial. Esse espaço seguro, tendo em vista os sentimentos serem experienciados por representantes, supostamente oportuniza aos operadores do direito um instrumento para pacificação dos relacionamentos familiares interrompidos e resolução dos conflitos ajuizados (STORCH; LACERDA, 2020, p. 109 e 110).

Embora o Direito Sistêmico tenha nascido originalmente para atender os conflitos pertinentes ao Direito de Família (STORCH; LACERDA, 2020, p. 106), ele tem evoluído para lidar com outros ramos jurídicos, como o Direito Penal. Storch (2016, p. 309) cita que ao constelar uma pessoa apreendida por tráfico de drogas, será trazida sua dinâmica familiar e “a participação dos pais e ancestrais na dinâmica que resultou no envolvimento do filho na criminalidade”. De igual modo, os crimes que envolvem conflitos familiares, como briga de casais.

6 OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS DEFENSORES DA UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES PELA JUSTIÇA BRASILEIRA

Conforme verificamos, os defensores da utilização do chamado Direito Sistêmico afirmam benefícios diretos e indiretos da prática. Citamos anteriormente: a) a diminuição da litigiosidade e alívio da sobrecarga do judiciário; b) a capacidade, representada em números, de realizar acordos consensuais entre as partes; c) a abordagem humana e sensível que a prática sustenta possuir; d) melhora dos relacionamentos após audiência; e) promoção do bem-estar emocional dos envolvidos. Todavia, buscaremos identificar outras alegações que testemunhem a favor do uso das Constelações Familiares pela Justiça Brasileira.

Com o fim de ratificar o argumento da efetividade do método para a resolução do conflito e promoção do bem-estar dos envolvidos, podemos citar a pesquisa realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Leopoldina. Segundo Ferreira (2019 apud CINQUE; ARAÚJO, 2022, p. 10), do total de 382 entrevistados, 78% disseram estar satisfeito em participar; 77% declararam que a constelação “fez sentido para o seu interior”; 59% alegaram que a constelação foi uma prática efetiva para a resolução do

conflito que os levou até o Centro Judiciário; 84% indicaria a prática para seus amigos. O índice total de acordos firmados antes da audiência de mediação foi de 85%.

Ademais, a utilização da Constelação Familiar Sistêmica estaria amparada pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, como um método consensual de solução de conflitos (CINQUE; ARAÚJO, 2022, p. 9).

A referida resolução dispôs sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. Seu objetivo é fornecer meios para a concretização do direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5, XXXV, da Constituição Federal. Ressalta-se que, apesar de citar a conciliação e mediação, a Resolução nº 125/2010 faz referência a “outros métodos consensuais de solução de conflito” (BRASIL, 2010).

De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, também faz alusão a “outros métodos de solução consensual de conflitos”, os quais devem ser estimulados por todos os operadores do direito, ainda quando no curso do processo. Da mesma forma, o art. 139, V, do mesmo diploma, incumbe ao magistrado promover a autocomposição independente do momento processual (BRASIL, 2015).

A título de nota, ressalta-se que, mesmo diante da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que visam dar a prática de constelação maior segurança jurídica, tais como o PL nº 9.444/2017, de sugestão da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABPC - Sistemas), que visa incluir a Constelação Sistêmica “como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias” (BRASIL, 2023).

Ademais, há o PL 4.887/2020, de autoria da Dep. Erika Kokai, que objetiva regulamentar o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico” (BRASIL, 2023).

Ainda no que tange aos argumentos favoráveis à prática sistêmica familiar, menciona-se a Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, editada pelo Ministério da Saúde, que incluiu entre outras práticas a Constelação Familiar na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC, no Sistema Único de Saúde - SUS (BRASIL, 2018).

A PNPIC é um conjunto de orientações e normativas que pretendem agregar e concretizar a realização de práticas integrativas complementares no SUS. Atualmente, 29 (vinte e nove) práticas estão agregadas no programa, cujo objetivo é alavancar a eficiência dos serviços de saúde, por meio da união entre o modelo “convencional de cuidado” e uma visão e atuação “mais ampliados, agindo de forma integrada e/ou complementar no diagnóstico, na avaliação e no cuidado” (BRASIL, 2023).

No anexo A, do anexo 4, do anexo XXV, da Portaria nº 702/2018, encontramos a definição utilizada pelo Ministério da Saúde para a Constelação Familiar, que a descreve como uma técnica de representação no espaço das relações de família. Entre seus benefícios, elenca o referido documento normativo: a) possibilita identificar obstáculos emocionais de membros de família e/ou de gerações; b) mostra de modo simples, prático e profundo, “onde está a raiz, a origem de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico”; c) direciona o indivíduo para um outro patamar de consciência no tocante aos seus problemas; d) revela “uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio” (BRASIL, 2018).

Destaca-se, por oportuno, da supracitada portaria do Ministério da Saúde (BRASIL, 2018, grifo nosso), que:

A constelação familiar é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer

pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais.

Dessa feita, o Ministério da Saúde recomenda a prática para todas as idades, independente da doença, nível ou mesmo faixa etária. Ainda, ressalta que a prática não possui quaisquer abordagens religiosas.

Conforme a agência de jornalismo investigativo “Pública”, de acordo com os dados do Sistema de Informação em Saúde para Atenção Básica (SISAB), desde 2018, foram realizadas mais de 24,2 mil sessões de Constelação Familiar Sistêmica, através do Sistema Único de Saúde, no Brasil. Os estados protagonistas nesse ranking são: Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Goiás e Bahia. O ano com mais registros da prática pelo SUS foi 2022, contando com 9,8 mil no país (GOUVEIA; BERNARDI, 2023).

Outro ponto presente na Portaria nº 702/2018 e ressaltado na argumentação favorável a aplicação das práticas no Judiciário é seu caráter laico, desvinculado de quaisquer relações religiosas ou sobrenaturais. Como vimos, a laicidade é considerado elemento importante para o Direito de Família. Segundo o Instituto Raízes (2017), a confusão com religião pode existir pois na Constelação Familiar é mencionada a influência que nossos antepassados exercem sobre os indivíduos mesmo depois de mortos. Ainda, a prática cita a palavra “alma”, popularmente considerada religiosa.

Tampouco, para seus defensores, a Constelação se relaciona com alguma experiência mágica ou sobrenatural. Para eles, a Constelação Familiar Sistêmica é científica. Seu conceito de campos sistêmicos seria “comprovado pela ciência e pelas pesquisas atuais”. A ciência da qual é feita referência é a chamada ciência fenomenológica, nos termos de Sheldrake, autor responsável pela definição de campos mórficos (INSTITUTO RAÍZES, 2023).

O fator científico das Constelações Familiares pode ser ratificado por sua presença nas instituições públicas de nível superior brasileiras. Em 2015, a Universidade Federal de Uberlândia promoveu oficinas sobre o Direito Sistêmico. A Universidade Federal de Santa Catarina, em 2017, através do Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito, promoveu projeto de pesquisa sobre o Direito Sistêmico e sua aplicação em conflitos familiares. Pelo menos, 10 (dez) universidades federais brasileiras ofertam ou já ofertaram cursos, projetos de extensão ou atividades relacionadas ao tema da Constelação Familiar Sistêmica (GOUVEIA; BERNARDI, 2023).

Em síntese, os principais argumentos relacionados à defesa prática da Constelação Familiar pelo Judiciário brasileiro estão relacionados à sua eficácia (individual e coletiva), seu alinhamento com a Resolução nº 125/2010 do CNJ; o aval oferecido e o uso das constelações pelo Sistema Único de Saúde; e por sua natureza laica e científica.

Realizado um breve panorama da argumentação favorável apresentada pelos defensores da Constelação Familiar Sistêmica pelo Poder Judiciário do Brasil, elencaremos às principais críticas à prática que depõem contra a utilização da atividade nos ambientes públicos de justiça.

7 OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELOS CRÍTICOS DA UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES PELA JUSTIÇA BRASILEIRA

O Senado Federal, por meio da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), realizou em 24 de março de 2022, uma audiência pública com o intuito de promover debate acerca da Constelação Familiar, assim como a “cura sistêmica” e sua implantação nas políticas públicas no Sistema Único de Saúde (SUS) e também no Judiciário (BRASIL, 2022).

A primeira parte da sessão foi dedicada aos defensores da constelação que procuraram a credibilizar. Na segunda metade da audiência, cientistas e psicólogos e doutores se opuseram à defesa. De acordo com o psicólogo Tiago Tatton: “[...] sobre as constelações familiares, tudo o que temos hoje são opiniões. Elas podem ser respeitadas, mas são opiniões. Não há ética ou ciência que justifique sua presença em espaços públicos, com dinheiro público” (BRASIL, 2022).

Recentemente, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu a Nota Técnica CFP Nº 1/2023, buscando orientar seus profissionais sobre as Constelações Familiares Sistêmicas. Conclui o referido documento que a prática, no momento, “é incompatível com o exercício da psicologia”, haja vista que o Código de Ética Profissional do Psicólogo dispõe que técnicas não reconhecidas ou regulamentadas pela profissão não podem ser utilizadas por psicólogos (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 7).

O documento do CFP constitui em importante panorama para encontrarmos os argumentos críticos à Constelação Familiar, e sua consequente prática pelo Judiciário. Em geral, destacamos as principais críticas contidas no documento.

Segundo o Conselho Federal de Psicologia (2023, p. 3), existem na obra de Bert Hellinger trechos que conferem às mulheres e aos homens papéis desiguais e naturalizados. Orsi (2023) destaca esses trechos, os quais podemos encontrar no livro “A Simetria Oculta do Amor”.

Nele, Bert Hellinger salienta que o “amor é, em geral, bem-servido quando a esposa segue o marido no seu linguajar, na sua família e cultura, e quando aceita que seus filhos o sigam também”, e também que as famílias “funcionam melhor” quando a mulher assume a “responsabilidade principal pelo bem-estar interno da família” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 1998, p. 44, grifo nosso).

Notadamente, como visto, o Direito das Famílias é regido pelo princípio da igualdade, não existindo distinção entre mulheres e homens, nos termos do art. § 5º, do art. 226, da Constituição Federal. Portanto, considerando as pautas de equidade de gênero, as Constelações Familiares recebem críticas relacionadas à “naturalização de lugares fixos” que destacam a figura masculina em categoria superior (BRASIL, 1988; CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 3).

A naturalização da hierarquia familiar centrada no homem também levaria a uma naturalização da ausência de direitos de crianças e adolescentes, já que cabem a eles também estarem dispostos a “seguir” o pai. Nesse sentido, na teoria hellingeriana, “os filhos pertencem aos pais” (HELLINGER; HOVEL, 2001, p. 62).

A ideia vem de encontro com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagra adolescentes e crianças na qualidade de sujeitos de direitos, os quais devem ser promovidos de maneira prioritária e protegidos de quaisquer perigos (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 3).

Um segundo desdobramento da naturalização do vínculo biológico familiar estaria associado à negação de uma variedade de modelos de família. Tal negação aliada a ideia de pertencimento dos filhos aos pais, faz de Bert um crítico às adoções. Para HELLINGER (2001, p. 4) a adoção “é uma coisa perigosa”, e só é nobre se a criança for abandonada. A mãe deve aceitar o filho, e se ela ou o pai não puderem cuidar dele, os avós assumem a guarda, ou um tio ou um parente (HELLINGER, HELLINGER; HOVEL, 2001, p. 64).

Outro tema debatido pela Nota Técnica é a visão de Bert Hellinger a respeito da homossexualidade, para quem sua causa se originaria em um problema familiar oculto. Bert afirma em seus livros que as pessoas homossexuais com que trabalhou nas constelações estariam experimentando as consequências do que outras pessoas, a partir de seus sistemas, haviam sofrido ou feito. Tal processo de desnaturalização da sexualidade de pessoas

LGBTIQAP+ pode inclusive colocar em risco sua integridade física nos ambientes familiares (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 4).

O princípio do equilíbrio das ordens do amor também é alvo de críticas pelo Conselho. Nos termos de Hellinger, a lógica “dar e receber” estaria no centro dos motivos que envolvem o incesto. Nessa situação, a mulher “leva” sua filha ao marido para compensar um sistema desequilibrado (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 4).

Em uma de suas sessões de constelação, Hellinger, no papel de constelador, coloca personagens para encenar uma mulher que havia sido abusada pelo pai desde os 11 anos de idade. A mulher, observando a atuação, presenciou a personagem que a representava tremer violentamente. O autor então coloca o representante do pai próximo a representante da filha, e este, a abraça firme e afetuosamente, segundo Hellinger. O constelador diz para a representante da filha olhar para a mãe e dizer: “eu faço isso por você e suporto essa situação por você.” O pai da Constelação Familiar narra:

Então pedi a ela para dizer ao pai: “Eu o deixo com a mamãe. Esse é o seu lugar. Eu sou somente a filha”. O representante do pai chorou amargamente e disse que sentia um amor profundo pela filha. No entanto, pedi para que ele dissesse: “Sinto muito. Assumo a responsabilidade por tudo o que fiz e deixo-a ir agora com amor.” A representante da filha disse então que percebia o quanto amava o pai. Pedi-lhe para dizer ao pai: “Eu o amei e fiz isso com prazer por você, mas agora me retiro.” E assim fez. então ela disse ao homem que acusava de coerção sexual. “Eu o usei. Sinto muito. Agora deixo-o partir e afasto-me de você.” [...] Nesse caso eu não acusaria ninguém. Mas a culpa era absolutamente clara. A culpa era de quem? Da mãe? E do pai. (HELLINGER; HOVEL, 2001, p. 64)

Ressalta-se que, de acordo com o art. 226, § 8º, da Carta Cidadã, é dever do Estado assegurar a “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Ainda, consoante as pesquisas de Cohen e Gobbeti (2003, p. 5), a maioria dos relacionamentos incestuosos ocorre entre parentes próximos e consanguíneos, ou seja, entre pais e filhos e entre irmãos, totalizando 53% dos casos. O Código Penal Brasileiro, artigo 213, caracteriza como estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” O art. 217-A, considera como crime o ato ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos (BRASIL, 1940).

Em sentido amplo, o Conselho Federal de Psicologia considera a Constelação Familiar “uma prática que não possui ainda os requisitos necessários para que seja considerada como uma ciência”. O argumento de fragilidade epistemológica da prática, notadamente quando a ausência de evidências científicas que a amparem, faz com que seus críticos a encarem como uma “pseudociência” (NASCIMENTO; RIBEIRO, 2022, p. 17).

Para Coker (2020), a falsa ciência pode ser definida pelo apanhado de suas características, que estão em contraposição à ciência autêntica. Especificamente ao caso das Constelações Familiares podemos citar como particularidades da pseudociência, de acordo com o autor: I) o desinteresse pelos critérios com vistas a definir evidências válidas; II) sua segurança na validação subjetiva; III) dificuldade em progredir em novas descobertas; IV) procura convencer se baseando em retórica ao invés de evidências; V) apelo à falsa autoridade; VI) invenção do seu próprio vocabulário; VII) inabilidade em reproduzir ou verificar os resultados.

Especificamente, a respeito das Constelações Familiares promovidas amplamente por profissionais da psicologia no âmbito do judiciário, o CFP traz à tona a questão da revitimização e exposição de mulheres vítimas de violência doméstica quando alvos das

práticas de Constelação Familiar. A situação de revitimização, para o Conselho Federal de Psicologia (2023, p. 10), se concretiza quando a técnica “acaba por mobilizar a vítima para um acordo em uma situação adversa e de fragilidade, o que não seria realizado em outras condições”.

Cabe aqui destacar a crítica mais ampla realizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que direciona sua análise para a recente inclusão de outras práticas integrativas no rol de serviços oferecidos no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo a Constelação Familiar. O órgão de fiscalização da prática médica no Brasil, em 8 de maio de 2018, publicou uma nota onde expressa preocupação com a introdução de técnicas que na “melhor das hipóteses, oferecem um efeito placebo aos seus adeptos”. Além do mais, os procedimentos exigem “um gasto de verbas que poderia ser melhor aplicado na contratação de profissionais e compra de medicamentos, equipamentos e insumos, atualmente prejudicados” (HENRIQUE BATISTA E SILVA, 2018).

Por fim, ressalta-se a existência da sugestão pública nº 1/2022, proposta por Mateus Cavalcante de França, mestre em Direito e pesquisador na área de Direito e Sociedade na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, propõe “Banir a prática da Constelação Familiar das instituições públicas”. Atualmente, a sugestão conta com mais de 20 mil assinaturas de apoio popular (BRASIL, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível verificarmos que o Direito Sistêmico busca caracterizar-se enquanto prática inovadora, por seus resultados subjetivos na vida de seus participantes e na consecução de acordos capazes de aliviar a carga de processos pendentes de apuração jurisdicional. Todavia, é indispensável que continuemos a averiguar os referenciais teóricos e os resultados práticos, a médio e longo prazo, da aplicação das Constelações Familiares no Judiciário.

Como podemos observar, as Constelações trabalham diretamente com a família, um dos principais baluartes de nossa sociedade. Suas práticas afetam diretamente crianças, mulheres, e outros entes familiares que precisam ter suas integridades psicológica e física resguardadas nos termos da Constituição Federal e das Leis brasileiras.

Por seu tão grande impacto e sua novidade na esfera pública, as Constelações Familiares e sua aplicação no âmbito jurisdicional, intitulada de Direito Sistêmico, necessitam de constante revisão multidisciplinar de todos os atores e seus pares. De igual modo, as críticas apontadas para a prática não podem ser rejeitadas de modo dogmático. Pelo contrário, torna-se imperativo aos pensadores e terapeutas familiares sistêmicos que forneçam respostas comprometidas e sérias aos questionamentos direcionados à Constelação Familiar na arena pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Agência Senado. Senado Federal. **Defensores e críticos debatem constelação familiar na CAS**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/defensores-e-criticos-debatem-constelacao-familiar-na-cas>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Agência Senado. Senado Federal. **Especialistas defendem regulamentação da profissão de constelador familiar.** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/16/especialistas-defendem-regulamentacao-da-profissao-de-constelador-familiar#:~:text=As%20constela%C3%A7%C3%B5es%20familiares%20n%C3%A3o%20querem,familiares%20as%20ajuda%20muito%20%E2%80%94%20defendeu..> Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4887/2020:** projeto de lei. Projeto de Lei. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264271>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 9444/2017:** projeto de lei. Projeto de Lei. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Painel de Estatísticas Processuais do Direito de Família com Temas Afetos à Infância e Juventude.** 2022. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/datajud/painel-familia>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Estatísticas do Registro Civil.** Rio de Janeiro: Departamento de População - IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2021_v48_informativo.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares:** Departamento de Saúde da Família - Desf / Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/pnpic>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Portaria nº 702, de 21 de março de 2018. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. [S. l.], Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CINQUE, Helena; ARAÚJO, Fabio Caldas de. A importância do uso da constelação como medida preliminar à audiência de mediação familiar. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 11, n. 11, p. 1-13, 16 ago. 2022. Research, Society and Development. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i11.33506>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/33506/28242>. Acesso em: 18 nov. 2023.

COHEN, Claudio; GOBETTI, Gisele Joana.. **O incesto: o abuso sexual intrafamiliar**. 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265263117_O_INCESTO_O_ABUSO_SEXUAL_INTRAFAMILIAR. Acesso em: 17 nov. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **NOTA TÉCNICA CFP Nº 1/2023**: visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da constelação familiar, também denominada constelações familiares sistêmicas.. Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas.. 2023. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

COKER, Rory. **Como Distinguir Ciência de Pseudociência**. 2020. Tradutor: Francisco S. Wechsler. Disponível em: <http://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/08/ciencia-e-pseudo-ciencia.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 12 out. 2023.

ELIADE, Mircea. **Origens: história e sentido na religião**. [S. L.]: Edições 70, 1989.

FREUD, Sigmund. O Futuro de Uma Ilusão. In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud edição standart brasileira**: volume XXI (1927-1931). Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 15-63.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

GOUVEIA, Jullia; BERNARDI, Karol. **SUS já realizou mais de 24 mil sessões de constelação familiar no país**: criticada pelo conselho de psicologia, constelação tem sido

oferecida na saúde e em projetos de universidades. Criticada pelo Conselho de Psicologia, constelação tem sido oferecida na saúde e em projetos de universidades. 2023. Publicado na agência "Pública". Disponível em: <https://apublica.org/2023/10/sus-ja-realizou-mais-de-24-mil-sesseoes-de-constelacao-familiar-no-pais/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

HELLINGER SCHULE BRASIL. **Seja um facilitador e especialista em Constelação Familiar Original Hellinger®**: garanta sua formação na única pós-graduação no Brasil em Familienstellen: constelação familiar original hellinger®. Garanta sua formação na única pós-graduação no Brasil em Familienstellen: Constelação Familiar Original Hellinger®. Disponível em: <https://pos.hellingerbrasil.com.br/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

HELLINGER SCHULE. **As ordens básicas da vida**. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/constelacao-familiar/ordens-basicas-da-vida/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

HELLINGER SCHULE. **Obituário de Bert Hellinger**. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/bert-hellinger-o-original/bert-hellinger/obituario-de-bert-hellinger/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

HELLINGER SCHULE. **Sophie Hellinger**. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/hellinger-schule/sophie-hellinger/#accordion-entrega-de-bert-hellinger-de-todas-as-suas-atividades--sua-esposa-sophie-hellinger>. Acesso em: 17 nov. 2023.

HELLINGER, Bert. **A cura: tornar-se saudável, permanecer saudável**; tradução de Daniel Mesquita de Campos Rosa. Belo Horizonte, Atman: 2014.

HELLINGER, Bert. **As ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert. **Pensamentos sobre Deus**: suas raízes e seus efeitos. Patos de Minas: Atman, 2010.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A Simetria Oculta do Amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 1998.

HENRIQUE BATISTA E SILVA. Conselho Federal de Medicina. **Efeito placebo nos postos de saúde**. 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/efeito-placebo-nos-postos-de-saude/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

INSTITUTO RAÍZES (Santa Catarina). **Ciência Fenomenológica**: a base da constelação sistêmica. A Base da Constelação Sistêmica. 2023. Disponível em: <https://raizesinstituto.com.br/ciencia-fenomenologica-a-base-da-constelacao-sistemica/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

INSTITUTO RAÍZES (Santa Catarina). **O que NÃO é Constelação Familiar de Bert Hellinger?** 2017. Disponível em: <https://raizesinstituto.com.br/o-que-nao-e-a-constelacao-familiar-de-bert-hellinger/>. Acesso em: 17 nov. 2023

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 12 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S.. A Constelação Familiar é sistêmica? **Nova Perspectiva Sistêmica**, [S.L.], v. 27, n. 62, p. 24-33, 9 fev. 2019. Instituto Noos. <http://dx.doi.org/10.38034/nps.v27i62.441>. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/441/355>. Acesso em: 15 nov. 2023.

O TERMO "Familienstellen" como um termo técnico internacional. Portal Oficial da Hellinger Schule, fundada por Bert Hellinger. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/hellinger-schule/>. Acesso em: 14 out. 2023.

OLIVEIRA, Isabela; FORTUNATO, Maria (org.). **BIBLIOGRAFIA DE BERT HELLINGER.** 2020. Disponível em: <https://fortunatodesenvolvimento.com.br/institucional/bibliografia-de-bert-hellinger/>. Acesso em: 11 out. 2023.

ORSI, Carlos. **Constelação Familiar: machismo às custas do sus. machismo às custas do SUS.** 2019. Revista Questão de Ciência. Disponível em: <https://www.revistaquestaoodeciencia.com.br/artigo/2019/12/20/constelacao-familiar-machismo-e-pseudociencia-custas-do-sus>. Acesso em: 10 out. 2023.

RIBEIRO, Marcelo Costa; NASCIMENTO, Antônia Micarla Ferreira do. Constelação familiar sistêmica: a pseudociência nos tribunais brasileiros. **Conjecturas**, [S.L.], v. 22, n. 8, p. 1181-1199, 28 jul. 2022. Uniao Atlantica de Pesquisadores. <http://dx.doi.org/10.53660/conj-1316-y02>. Disponível em: <https://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1316/980>. Acesso em: 18 nov. 2023.

RIBES, Brigitte Champetier de. **Bert Hellinger's Biography.** Disponível em: <https://newfamcons.com/further-info/bert-hellingers-bibliography/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SHELDRAKE, Rupert. A ressonância mórfica & a presença do passado: os hábitos da natureza. **Lisboa: Instituto Piaget**, 1995.

SHELDRAKE, Rupert. **Ciência sem dogmas: a nova revolução científica e o fim do paradigma materialista.** São Paulo: Cultrix, 2014.

STORCH, Sami. DIREITO SISTÊMICO: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre Aspas: revista da Unicorp**, Salvador, v. 5, p. 305-316, jul. 2016. Semestrel. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

STORCH, Sami. Princípios do Direito Sistêmico e a necessária adequação das normas do Direito de Família. In: STORCH, Sami et al (org.). **Estudos de Direito Sistêmico: abordagens | percepções**. Brasília: Tagore, 2022. p. 21-42.

STORCH, Sami; LACERDA, Sttela Maris Nerone. DIREITO SISTÊMICO E DIREITOS HUMANOS: aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea**. Ponta Grossa: Atena, 2020. Cap. 9. p. 104-114.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao Prof. Denis de Souza Luiz, por sua orientação elucidativa e por nos indicar os caminhos adequados para uma pesquisa acadêmica preocupada com critérios científicos.

Nosso muito obrigado às pessoas que amamos, em especial nossa família e amigos. Pessoas que nos apoiam e fizeram de nossa trajetória de estudos mais produtiva e seus obstáculos mais fáceis de serem superados.

Nesse sentir, honramos, de modo singular, nossos pais, que nos possibilitaram os meios necessários e o cotidiano apoio para nossas formações educacionais e humanas.

Ainda, sentimo-nos agradecidos por poder usufruir da presença, amor e parceria um do outro.